



---

**Ofício - 8970729 - CGJ-ASSESP-J**

---

**De** TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

**Data** Qui, 29/01/2026 12:18

**Para** Corregedoria Geral da Jutiça Acre <coger@tjac.jus.br>; Chefia\_cgj@tjal.jus.br <Chefia\_cgj@tjal.jus.br>;  
corregedoria@tjap.jus.br <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br  
<gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>;  
corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>; corregedoriainterior@tjba.jus.br  
<corregedoriainterior@tjba.jus.br>; CORREGEDORIA <corregedoriadf@tjdft.jus.br>;  
chefgab\_cgj@tjma.jus.br <chefgab\_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg\_cgj@tjma.jus.br  
<gabcorreg\_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br <cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br  
<gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>; corregedoria@tjms.jus.br  
<corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>;  
corregedoria@tjpe.jus.br <corregedoria@tjpe.jus.br>; corregedoria@tjpi.jus.br <corregedoria@tjpi.jus.br>;  
cgj@tjpr.jus.br <cgj@tjpr.jus.br>; corregedoria@tjrj.jus.br <corregedoria@tjrj.jus.br>; gabcgjrj@tjrj.jus.br  
<gabcgjrj@tjrj.jus.br>

2 anexos (286 KB)

Oficio\_8970729.pdf; Sentenca\_8868724\_anexoEmailEproc\_1765818430\_50247484920248210021\_Evento\_454\_SENT1.pdf;

Ofício - 8970729 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, data registrada no sistema.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Homologação do Plano e Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia da decisão SEI n.º 8868724, para conhecimento.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.<sup>a</sup> Fabianne Breton Baisch,  
Corregedora-Geral da Justiça do TJRS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

## **OFÍCIO - 8970729 - CGJ-ASSESP-J**

Porto Alegre, data registrada no sistema.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,  
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

**Assunto: Homologação do Plano e Deferimento de Recuperação Judicial.**

**Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,**

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia da decisão SEI n.º 8868724, para conhecimento.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

**Des.<sup>a</sup> Fabianne Breton Baisch,  
Corregedora-Geral da Justiça do TJRS.**



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 26/01/2026, às 16:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **8970729** e o código CRC **A96515BB**.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5024748-49.2024.8.21.0021/RS**

**AUTOR:** EDUARDO FELDKIRCHER AGRICULTOR EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AUTOR:** CLAUDIOMIRO FELDKIRCHER AGRICULTOR EM RECUPERACAO JUDICIAL

**SENTENÇA**

VISTOS, ETC.

Trata-se de Recuperação Judicial de EDUARDO FELDKIRCHER AGRICULTOR EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 53947135000125, e CLAUDIOMIRO FELDKIRCHER AGRICULTOR EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 54346105000126, processo ajuizado em 07/08/2024, no qual os devedores indicaram passivo sujeito à recuperação de R\$ 10.869.266,40 (evento 1, INIC1).

Foi determinada a emenda à inicial, indeferida a gratuidade judiciária e deferido o parcelamento das custas iniciais (evento 3, DESPADEC1).

Após emenda à inicial (evento 7, PET1 e evento 18, PET1) e comprovação do pagamento da primeira parcela das custas (evento 25, PET1), foi determinada constatação prévia por Perito nomeado pelo Juízo e deferida em parte a tutela provisória de urgência requerida, para determinar a suspensão dos atos expropriatórios decorrentes do processo registrado sob o nº 5005897-29.2024.8.21.0031 e do cumprimento do mandado expedido no processo de busca e apreensão nº 5005564-77.2024.8.21.0031 (evento 29, DESPADEC1).

A Equipe Técnica apresentou proposta de honorários (evento 39, PET1) e o laudo de constatação prévia no evento 39, ANEXO2.

Na decisão interlocutória do evento 42, DESPADEC1, proferida em 24/10/2024, foi deferido o processamento da recuperação judicial sob consolidação substancial de ativos e passivos, na forma dos arts. 52 e 69-J, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Nomeada Administradora Judicial a sociedade ZAVASCKI MALTA MARTINS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS LTDA, CNPJ 46.089.823/0001-36, foi aceito o encargo e firmado o termo de compromisso (evento 61, PET1 e evento 61, TERMCOMPR2).

Publicado o edital de que tratam o arts. 52, § 1º, e 7º, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/05 (evento 67, EDITAL1).

Da proposta de honorários apresentada pela Administração Judicial (evento 61, PET1, item XI), não houve impugnação por parte de credores (evento 68, EDITAL1), os Recuperandos concordaram (evento 89, PET1) e o Ministério Público apresentou parecer favorável (evento 72, PROMOÇÃO1), sendo homologada a remuneração da Administração Judicial (evento 92, DESPADEC1, item I).

A Administração Judicial informou o encerramento da fase administrativa de verificação de créditos e apresentou o respectivo relatório (evento 111, PET1 e evento 111, ANEXO2).

O plano de recuperação judicial foi apresentado no dia 02/01/2025 (evento 112, OUT2), tendo a Administração Judicial apresentado relatório sobre o plano no evento 124, ANEXO2.

Reiterada a intimação dos Recuperandos para pagamento das custas processuais pendentes e concedida vista do relatório sobre o plano (evento 127, DESPADEC1), foi comprovado o adimplemento das custas (evento 152, PET1).

Publicado o edital conjunto de intimação da relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05 e de aviso de recebimento do plano de recuperação previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05 (evento 162, EDITAL1).

Os Recuperandos pugnaram pela prorrogação do *stay period* (evento 195, PET1), opinando favoravelmente a Administração Judicial e o Ministério Público (evento 227, PET1 e evento 256, PROMOÇÃO1).

Deferida a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias (evento 259, DESPADEC1).

Apresentadas objeções tempestivas ao plano de recuperação judicial (evento 172, PET1, evento 188, PET1, evento 189, PET1, evento 190, PET1), foi convocada Assembleia Geral de Credores (evento 196, DESPADEC1 e evento 230, DESPADEC1), com a publicação do edital de convocação no evento 246, EDITAL1.

A Administração Judicial elaborou relatório de objeções ao plano (evento 227, ANEXO2).

Foi indeferido o pedido de exclusão do nome dos Recuperandos dos órgãos de proteção ao crédito (evento 230, DESPADEC1).

Instalada a Assembleia Geral de Credores em primeira convocação, no dia 08/07/2025, deliberou-se pela suspensão dos trabalhos dentro do prazo legal de 90 (noventa) dias (evento 269, PET1 e evento 269, ATA2; evento 309, PET1 e evento 309, ATA2; evento 356, PET1 e evento 356, ATA2).

Sobreveio modificativo ao plano (evento 372, OUT2) e certidões de débitos fiscais (evento 372, PET1 e evento 373, PET1).

A Administração Judicial anexou, no evento 374, ATA2, a Ata da Assembleia Geral Credores realizada em 13/10/2025, na qual houve a votação do plano, opinando pela aplicação do instituto do *cram down* (evento 374, PET1).

Intimados os credores para oposições conforme art. 56-A, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 (evento 376, DESPADEC1), foram apresentadas no evento 414, PET1, evento 415, PET1, evento 418, PET1.

Os Recuperandos apresentaram aditivo ao plano de recuperação conforme ajustes na AGC e pugnaram pela aplicação do *cram down* (evento 419, PET1 e evento 419, OUT2).

Sobreveio manifestação da Administração Judicial, na qual apresentou relatório sobre a legalidade do modificativo do plano e reiterou parecer sobre a aplicabilidade do *cram down* para homologação do plano e concessão da recuperação judicial (evento 435, PET1).

Os Recuperandos manifestaram-se sobre as oposições (evento 440, PET1).

Intimada (evento 441, ATOORD1), a Administração Judicial apresentou manifestação (evento 448, PET1).

O Ministério Público, que atuou em todos os termos do feito, lançou parecer opinando pela aplicação do instituto do *cram down* (evento 452, PROMOÇÃO1).

### **É o relatório.**

### **Decido.**

A recuperação judicial, instrumento legal posto à disposição de sociedades empresárias e empresários individuais que enfrentam dificuldades econômico-financeiras momentâneas e preenchem os requisitos de legitimidade e processamento dispostos nos arts. 1º, 48 e 51, todos da Lei nº 11.101/2005, tem por objetivo a superação da crise, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei de Regência).

Para a concessão da recuperação judicial, o que culminará na novação atípica dos créditos submetidos ao regime (art. 59 da Lei nº 11.101/2005), exige-se a aprovação tácita do plano de soerguimento apresentado pelo devedor (ausência de objeções nos termos do art. 55 da LREF) ou aprovação em Assembleia Geral de Credores, com a prevalência da vontade da maioria em detrimento da minoria de credores dissidentes, observando-se os quóruns específicos disciplinados no art. 45 da LREF, ou, ainda, aprovação por Termo de Adesão, atendido o regramento disposto nos arts. 45-A e 56-A, ambos da LREF.

### **DELIBERAÇÃO DO PLANO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES**

No caso, preenchidos os requisitos formais para o processamento da ação e havendo objeções tempestivas, convocou-se a Assembleia Geral de Credores prevista nos arts. 35 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, na qual se obteve a aprovação do plano de recuperação dos Requerentes, na classe II, no critério "valor do crédito" (94,30%), mas empare no critério "por cabeça" (50%), e, na classe III, aprovação de 33,33% no critério "por cabeça"

e de 74,15% do critério "valor do crédito".

Consta da ata, quanto ao resultado (evento 374, ATA2, pg. 04):

[...] Esclarecidos os presentes, colocou-se em votação a deliberação do plano, tendo como resultado o seguinte: **CLASSE II (GARANTIA REAL)** – pela aprovação do plano, no percentual de 50% (cinquenta por cento) dos credores presentes e 94,30% (noventa e quatro vírgula trinta por cento) dos créditos presentes e **CLASSE III (QUIROGRAFÁRIO)** – pela aprovação do plano, no percentual de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) dos credores presentes e 74,15% (setenta e quatro vírgula quinze por cento) dos créditos presentes.

**Assim, a Administração Judicial declarou que apresentará manifestação nos autos da Recuperação Judicial para que o Juízo Recuperacional aprecie a hipótese de aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelo cram down, tendo em vista a reprovação nos moldes do art. 45, §1º, da Lei 11.101/2005.**

Nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, a deliberação favorável do plano em assembleia exige a aprovação por todas as classes cumulativamente. Para as classes I (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho) e IV (titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte) do art. 41 da LREF, a votação ocorre por cabeça, ou seja, considera-se aprovada a proposta pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. Já para as classes II (titulares de crédito com garantia real) e III (titulares de créditos quirografários), o quórum é qualificado, já que a aceitação deve ser computada por dois critérios: valor do crédito e "por cabeça", ou seja, deve haver cumulativamente votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes em assembleia e também pela maioria simples dos credores dessas classes presentes.

Além do quórum ordinário de aprovação previsto no já citado art. 45, a LREF estabelece um quórum alternativo, o *cram down*, previsto no art. 58, § 1º.

A relação de credores dos Recuperandos é composta unicamente pelas classes II e III, consoante se extrai do edital do evento 162, EDITAL1. Na classe II, como visto, a proposta foi aprovada pelo critério valor do crédito (94,30%), mas houve empate no critério "por cabeça" (50%).

Havendo empate em uma das classes, deve-se privilegiar a preservação da empresa e sua função social (art. 47 da LREF), como pontuado pela Administração Judicial (evento 374, PET1, pgs. 03/04), sobretudo porque houve apenas dois credores votantes na classe II e o empate ocorreu justamente no critério número de credores, tendo havido aprovação no critério do valor do crédito (94,30%).

Constata-se, ademais, que mais da metade dos créditos presentes de todas as classes votantes aprovou o plano (R\$ 5.321.750,13 - 84,04% de R\$ 6.332.668,55 - evento 374, LAUDO4).

Assim, atento ao princípio norteador do procedimento da recuperação judicial, possível a mitigação da regra prevista no art. 45, § 1º, da Lei nº 11.101/05 em relação ao duplo critério de aprovação exigido para a classe II (por cabeça e por valor de crédito), havendo empate em um destes (um credor votou a favor e outro contra), mas aprovação em relação à maioria dos valores dessa classe votante.

Portanto, conclui-se pela aprovação do plano de recuperação em Assembleia Geral de Credores pela classe II.

Quanto à classe III, entretanto, passo à análise dos requisitos para aplicação do *cram down*, conforme sugerido pela Administração Judicial e requerido pelos Recuperandos, tendo em vista que houve rejeição no critério de "votos por cabeça", considerando que apenas um de três credores votou pela aprovação (1/3 ou 33,33%), apesar da aprovação pelo valor do crédito (74,15%).

A Administração Judicial assim relatou (evento 374, PET1, pg. 05):

*12. Em relação à classe III, por sua vez, a assembleia constava com apenas três credores presentes: Banco do Brasil S.A., Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e Creditá S.A. Crédito Financiamento e Investimento.*

*13. Aberta a votação, o credor Banco do Brasil, que possui crédito no valor de R\$ 2.391.491,00, votou de forma favorável à aprovação do plano. Os credores Banrisul e Creditá, cujo montante dos créditos perfazem os valores de R\$ 258.844,04 e R\$ 574.886,00, respectivamente, votaram pela rejeição do plano, de forma que, em relação ao critério quantitativo do art. 45, § 1º ("maioria simples dos credores presentes"), não houve o seu atendimento.*

*14. Diferentemente da classe II, no entanto, na classe III não houve empate no critério quantitativo e sim, rejeição por maioria de credores presentes.*

15. Nesse caso, a Administração Judicial opina, desde já, pela aplicação do instituto do *cram down*.

Os requisitos para a aprovação pelo quórum alternativo estão disciplinados no art. 58, § 1º, da LREF, *in verbis*:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, **de forma cumulativa**:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Em que pese a norma utilize a expressão "poderá conceder", é assente que não se trata de uma discricionariedade do juiz. Preenchidos os quatro requisitos cumulativos elencados, a recuperação judicial deve ser concedida ao devedor.

Nessa linha a doutrina de Marcelo Sacramone<sup>1</sup>:

"O preenchimento desses quatro requisitos provoca a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores e vincula o Magistrado à concessão da recuperação judicial ou à decretação da falência caso o quórum não tenha sido preenchido. Apesar de o § 1º do art. 58 fazer referência a um poder do juiz, não há discricionariedade para a concessão ou não da recuperação judicial. Há verdadeiro poder dever."

O plano de recuperação obteve voto favorável de credores que representam mais da metade do valor de todos os créditos presentes em assembleia, independente de classes. Houve aprovação por 84,04% do total de crédito, preenchendo o requisito do inciso I.

Das duas classes votantes, uma aprovou o plano nos termos do art. 45 da LREF, qual seja, a classe II. Atendido o requisito do inciso II.

O inciso III exige voto favorável, na classe de rejeição, de mais de 1/3 dos credores, computados por cabeça e crédito. No caso, houve aprovação pelo valor do crédito (R\$ 2.391.491,00 aprovou e R\$ 833.730,04 rejeitou, o que representa 74,15% de aprovação). Contudo, dos três credores votantes, apenas um aprovou.

Conquanto não tenha havido adesão superior a 1/3, houve aprovação nos exatos 1/3. Situação diversa, com aprovação superior a 1/3, resultaria na aprovação pela via ordinária, conforme quórum do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, já que seriam dois credores aprovando e um rejeitando, o que dispensaria a aplicação do *cram down*.

Constou do parecer da Auxiliar do Juízo (evento 374, PET1, pgs. 07/08):

20. No caso concreto, a classe é composta por número extremamente reduzido de credores (três ao todo), circunstância que impõe interpretação teleológica e proporcional da norma. A exigência de mais de 1/3 dos credores visa a evitar que um único credor isolado, representando parcela irrelevante dos créditos, possa impor a rejeição total de um plano viável — o que não se verifica na hipótese, pois o voto favorável alcançou 33,33% dos credores votantes, representando ainda 74,15% do valor total dos créditos da classe.

21. Assim, embora matematicamente o quórum de "mais de um terço" não possa ser superado sem a adesão de um segundo credor, o princípio da razoabilidade recomenda que se reconheça como atendido o espírito da norma, diante da desproporção entre o número absoluto de credores e o peso econômico do voto favorável.

Assim, considerando as particularidades do caso, que contém número de credores votantes extremamente reduzido, e a aplicação dos princípios da preservação da empresa e da razoabilidade, sobretudo considerando a aprovação do plano, em ambas as classes votantes, pela maioria dos créditos, entendo suprido o requisito do inciso III do § 1º do art. 58 da Lei nº 11.101/2005.

Acerca da mitigação dos requisitos do *cram down* em casos excepcionais e análogos a este, transcrevo

os precedentes a seguir:

Recuperação judicial – Plano reprovado em Assembleia Geral de Credores por maioria na Classe III (Quirografários), feita contagem por cabeça, mas aprovado feita contagem de acordo com o valor dos créditos – Homologação realizada com fulcro no artigo 58, §1º da Lei 11.101/2005 ("Cram down") – Relativização – Longevidade do procedimento concursal somada à presença de componentes de uma única classe de credores na Assembleia e a consideração de valores totais dos créditos – Possibilidade da excepcional mitigação dos requisitos do "cram down", visando a preservação da empresa – Soberania da Assembleia de Credores – Relativização – Jurisprudência – Exame concreto das cláusulas – Deságio e prazos de carência e de pagamento em consonância com a realidade financeira da recuperanda – Desoneração de avalistas e garantes – Afronta aos arts. 49, §1º e 59 da Lei 11.101/2005, a teor das Súmulas 581 do STJ e 61 deste Tribunal - Invalidez reconhecida - Homologação mantida com ressalva - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2186888-72.2025.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2025; Data de Registro: 19/08/2025)

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.**

1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear.

2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microsistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF.

**4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfez a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores.**

6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.337.989/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 4/6/2018.)

Por fim, acrescento que não houve tratamento diferenciado na classe que rejeitou o plano (requisito do § 2º), consoante se extrai do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo acostados no evento 112, OUT2 e evento 419, OUT2, do relatório sobre a legalidade confeccionado pela Administração Judicial, anexado no evento 448, OUT2 (pg. 11), e da petição do evento 448, PET1 (pg. 06).

Como consignou a Administração Judicial em sua última manifestação, que o modificativo do plano prevê condições idênticas de pagamento aos credores das classes II e III:

*14. Não bastasse isso, no que diz respeito ao previsto no art. 58, § 2º, da Lei 11.101/2005, deve-se ressaltar que o modificativo apresentado prevê condições idênticas de pagamento aos credores das classes II e III, quais sejam:*

- *Deságio: 20%;*
- *Carência: 12 meses, a contar da aprovação do Plano; e*
- *Pagamento: Nove parcelas anuais, iniciando após o término do prazo de carência.*

*15. Desta maneira, não há que se falar em tratamento desigual aos credores que rejeitaram o Plano de Recuperação*

*Judicial, ainda mais por considerar que o credor detentor de 74,15% da classe reprovada foi favorável às condições impostas pelos Recuperandos. Em outras palavras, é dizer que apenas 25,85% dos créditos contidos na classe III foram contrários à aprovação do Plano.*

Destarte, preenchidos simultaneamente os requisitos elencados no art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, viável a homologação do plano pelo quórum alternativo.

## **CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE**

A aprovação do plano em assembleia não afasta a necessidade do exame judicial de suas cláusulas no chamado controle de legalidade, a fim de apurar-se eventual ofensa às normas de direito público ou mesmo o interesse de credores minoritários, o que faço em atenção às ressalvas apontadas pela Administração Judicial no relatório de legalidade do plano, eventuais oposições nos termos do art. 56-A, § 3º, da LREF e ressalvas em assembleia, sem prejuízo de eventual análise de ofício.

A propósito, o enunciado do Conselho da Justiça Federal nº 44, aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial, preconiza que “a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”.

Convém registrar, desde logo, que o controle judicial da legalidade de cláusulas do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia limita-se aos requisitos de validade dos atos jurídicos, não podendo adentrar na análise da viabilidade econômica ou outras questões de caráter negocial.

Ante o caráter negocial do plano, que se insere na esfera de disponibilidade de interesses e direitos das partes, assentou-se o entendimento de que ao Poder Judiciário é vedado interferir em critérios econômico-financeiros do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Nesse viés, é o Enunciado nº 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal:

*“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.”*

Com efeito, o plano de recuperação judicial constitui uma transação realizada entre os devedores e seus credores, com a consequente novação do débito originário, sendo certo que a decisão que aprova o plano em Assembleia Geral de Credores é dotada de relevante soberania, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos pela Lei de Regência.

Por força do princípio da soberania das decisões em Assembleia Geral de Credores, incumbe ao Poder Judiciário apenas realizar o controle de regularidade do procedimento e de legalidade do plano, afastando-se e ou modificando-se eventuais cláusulas viciadas e nulas, mas sem interferir no mérito do plano. A intervenção judicial deve ser mínima e reduzir-se ao aspecto do controle da legalidade.

A reconhecer a autonomia e soberania da Assembleia Geral de Credores, colaciono os precedentes a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. COBRIGADOS. REGULARIDADE FISCAL. **1) Encontra-se sedimentado que a Assembleia Geral de Credores é autônoma e realizada em ambiente amplamente negocial. Suas decisões são passíveis apenas de controle de legalidade pelo juiz, que não pode se imiscuir nas condições econômico-financeiras do Plano.** 2) Para ocorrer a supressão ou a suspensão de garantias e direitos quanto aos coobrigados, notadamente, os fiadores e os avalistas, é imprescindível que os credores titulares concordem, de forma expressa, com tal previsão, não sendo ela oponível, portanto, aos credores titulares que se posicionaram contra ela, seja na Assembleia-geral, seja quando objetada, tampouco aos que se fizeram ausentes na Assembleia-Geral e os que se abstiveram de votar. 3) Sem efeitos a decisão que fixou o prazo de 120 dias para demonstração da conclusão da transação fiscal com a União e a inclusão da integralidade dos débitos fiscais com o Estado do RS no Programa Em Recuperação II, tendo em vista que as recuperandas estão aguardando decisão final dos entes fiscais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50324701820258217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 23-07-2025).

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame Agravo de instrumento contra sentença que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial. As recuperandas alegam extrapolação do controle de legalidade, violando a soberania da assembleia geral de credores. **II. Razões de decidir Controle de legalidade do plano de recuperação. Possibilidade.**

**Doutrina e jurisprudência A análise econômica do plano é de competência dos credores. Deságio, prazo de pagamento, correção monetária, juros e carência são matérias exclusivas dos credores e que podem ser livremente estipuladas. Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CEJ/CJF. Jurisprudência.** A falta de índice de correção monetária impede a recomposição do crédito, onerando os credores de forma desarrazoada, acertada a determinação do Juízo. III. Dispositivo Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2104920-20.2025.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 2ª vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2025; Data de Registro: 22/07/2025).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. AUTONOMIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESÁGIO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS GARANTIAS DE PESSOAS. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO PLANO. LIQUIDAÇÃO DE ATIVOS. FRAUDE E OCULTAÇÃO DE BENS. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DE CREDORES TRABALHISTAS. REJEIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. - Trata-se Pedido de Recuperação Judicial cujo plano elaborado foi aprovado pela Origem, do que recorre a parte agravante. - Cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do PRJ, em caso de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições legais, principalmente no que toca às disposições da Lei nº 11.101/05. Entretanto, não se pode perder de vista a autonomia da Assembleia Geral de Credores. Ao Poder Judiciário compete, exclusivamente, o efetivo controle judicial sobre o plano de recuperação aos aspectos da legalidade do procedimento e da licitude do conteúdo, sendo vedado ao juiz se imiscuir no conteúdo econômico das suas cláusulas. - A questão relativa a carência e prazo para pagamento - deságio - encerra conteúdo eminentemente negocial, inexistindo qualquer ilegalidade que deva ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. O mesmo se aplica com relação ao pedido de revisão do índice de correção monetária, pois questão eminentemente negocial e que permanece sob crivo de autonomia da Assembleia Geral. De outra banda, tratando-se de recuperação judicial, que tem natureza jurídica de negócio jurídico bilateral, haja vista a necessidade de manifestação de vontade de diversos credores reunidos em assembleia visando interesse comum, inclusive com clara disposição de direitos individuais, não se verifica ilegalidade na escolha de indexador que não reflita o fenômeno inflacionário. - Nos termos do artigo 49, §1º, da LREF, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, sendo possível o prosseguimento das demandas. A previsão de extensão dos efeitos da novação recuperacional aos coobrigados não é, por si só, nula, sendo que sua eficácia, todavia, depende da concordância expressa, via voto em Assembleia-Geral, do credor afetado, situação bem observada na sentença. - Viável a disposição de alterações no plano de recuperação judicial, desde que precedida de assembleia geral de credores. Inclusive, é possível a convalidação da recuperação em falência pelo Juízo diante da comprovação do descumprimento das condições e obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, nos termos do art. 61, §1º e art. 73, inciso IV da LREF. - No que se refere aos ativos, há determinação para que toda venda passe pelo crivo do Juízo da Recuperação, com atendimento ao valor mínimo de avaliação, sendo cabível, ainda, impugnação à alienação de bens pelos credores e interessados, nos termos do art. 133 da LRF, de modo que ausentes nulidades a respeito do ponto. - Relativamente ao imóvel de matrícula nº 118.032 do 1º CRI de São Paulo, perfeitamente comprovada a necessidade de alienação do imóvel para satisfação de débitos, além do estaque de novas despesas desnecessárias. O produto arrecadado, neste sentido, será destinado à manutenção da atividade-fim da empresa, de modo que ausentes ilegalidades, inclusive, nada nos autos indica ocultação patrimonial, prática de fraudes ou mesmo objetivo de fraude à execução. - Por fim, inexistentes ilegalidades atinentes à representação dos credores da classe I na AGC, pois foram atendidos os requisitos do art. 37 da LREF. Viabilidade de representação dos associados pelo Sindicato, quando não comparecerem pessoalmente ou por procurador à Assembleia, desde que seja apresentada relação dos associados assim interessados no prazo de 10 dias antes da solenidade, o que foi devidamente observado no caso em comento. Para os demais, foi apresentada procuração com poderes específicos, portanto, ausente ilegalidades a respeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 50230750720228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 20-04-2023).**

Os Recuperandos atenderam aos requisitos elencados no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, eis que apresentaram o plano de recuperação no prazo legal (evento 112, OUT2), discriminando os meios de recuperação (inc. I), apresentando estudo da viabilidade econômica (inc. II) e laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos subscrito por profissional legalmente habilitado (inc. III), consoante se depreende dos documentos encartados no evento 112, OUT3 e evento 112, OUT4. Sobreveio modificativo ao plano no evento 419, OUT2, apresentado e submetido à deliberação assemblear.

Vencidas essas questões preliminares, passo a analisar as ressalvas apresentadas durante a Assembleia (evento 374, ATA2, pg. 04), os apontamentos feitos pela Administração Judicial nos relatórios do evento 124, ANEXO2 e evento 448, OUT2 e as oposições manifestadas por credores após a aprovação do plano

(evento 414, PET1, evento 415, PET1 e evento 418, PET1).

As objeções dos credores apresentadas nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005 restaram superadas pela decisão assemblear, que, soberanamente, aprovou o plano de soerguimento com o quórum diferenciado (*cram down*).

### CLÁUSULA 3.1 - FONTE DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO

*O Plano de Recuperação Judicial prevê que os Recuperandos obterão recursos destinados à continuidade das suas atividades através da reorganização administrativa, financeira e operacional, readequação de suas atividades, de prazos e condições para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, captando recursos financeiros específicos pré-acordado de uma empresa, através da eventual alienação de ativos, compensações e/ou dações em pagamento.*

*Segundo o art. 50 da Lei 11.101/05, neste Plano são propostos os seguintes meios para viabilizar a recuperação: [...]*

*De mais a mais, os Recuperandos poderão adotar quaisquer dos meios de recuperação previstos no art. 50 da Lei nº 11.101/05, como por exemplo: [a] reestabelecimento do fluxo operacional através de novos contratos; [b] buscar oportunidades de capitalizações menos onerosas; [c] investimento na captação de novos contratos e clientes e [d] readequação de custos através da análise das receitas.*

A cláusula reproduz todos os meios de recuperação previstos no art. 50 da Lei nº 11.101/2005, sem pormenorização. Trata-se, portanto, de cláusula genérica.

O art. 53, inc. I, da Lei nº 11/101/05 exige discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados. A mera reprodução da possibilidade de adoção de diversos meios de recuperação conforme previsão legal impossibilita a efetiva verificação pelos credores da viabilidade do meio de reestruturação para a preservação da empresa e satisfação de seus créditos, além de impossibilitar o controle de legalidade no seu cumprimento.

Não se admite, pois, autorização ampla, genérica e irrestrita de todos os meios de recuperação legalmente previstos, afastando inclusive o controle judicial e dos credores.

Como se vê, o plano apenas pormenorizou o meio de recuperação do inciso I do art. 50, que trata da concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas. Também abarcou cláusulas específicas para alienação e arrendamento de bens ou constituição de Unidades Produtivas Isoladas (incisos VII e XI).

Assim, verificada mera referência abstrata à possibilidade de outros meios de reestruturação, **declaro, de ofício, ineficaz essa cláusula, exceto no tocante aos meios de recuperação discriminados no plano, previstos no art. 50, incs. I, VII e XI, LREF**, observando-se, quanto ao arrendamento de UPI e venda de bens, o controle de legalidade exercido sobre as cláusulas em específico.

A esse respeito, colaciono decisões do TJSP e TJRS:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. A cláusula de pagamento de créditos trabalhistas não pode prever deságio e prazo superior a um ano, conforme Lei nº 11.101/2005. As cláusulas de quitação não podem atingir obrigações de terceiros sem anuência expressa, conforme artigos 59 e 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. **A cláusula de reorganização societária deve especificar a operação para permitir controle judicial e fiscalização pelos credores.** A indisponibilidade de ativos não pode impedir credores não sujeitos ao plano de promoverem a execução de seus créditos. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2155696-24.2025.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 04/09/2025; Data de Registro: 04/09/2025)

TRIPLO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA PARCIAL DE INTERESSE DE AGIR VERIFICADA.* - Ofensa ao princípio da dialeticidade: As instituições financeiras recorrentes expõem claramente as teses sobre as quais amparam suas inconformidades, demonstrando as razões de fato e de direito pelas quais pretendem a reforma da decisão atacada, possibilitando à recuperanda rebatê-las em relação ao mérito, em cumprimento aos requisitos para interposição do recurso. Preliminar rejeitada. - Da parcial ausência de interesse recursal do Banrisul: O próprio banco agravante reconhece a sua parcial ausência de interesse recursal. Preliminar acolhida. Recurso parcialmente conhecido. - Da parcial ausência de interesse recursal do Bradesco: A alienação de UPIs não será realizada ao alvedrio da recuperanda, mas sim em consonância com o rito delineado pelo art. 142 da LREF, consoante o já destacado na decisão agravada. Ademais, ainda que as cláusulas 4.3.4, 4.3.5 e 4.3.6 não disponham expressamente

acerca dos ativos a serem alienados, há determinação de atendimento às disposições do art. 142 da Lei n.º 11.101/05, não havendo se falar em vício ou uso indiscriminado dos ativos. Afora isto, há determinação para que toda venda passe pelo crivo do Juízo da *Recuperação*, sendo cabível, ainda, impugnação à alienação de bens pelos credores e interessados, nos termos do art. 133 da LREF. Preliminar acolhida. Recurso parcialmente conhecido.- Do *controle judicial* sobre o plano de *recuperação*: Ao Poder Judiciário compete, exclusivamente, o efetivo *controle judicial* sobre o plano de *recuperação* aos aspectos da *legalidade* do procedimento e da licitude do conteúdo, sendo vedado ao juiz se imiscuir no conteúdo econômico das suas cláusulas. - Do caráter negocial do processo de *recuperação judicial*: A questão relativa a carência e prazo para pagamento encerra conteúdo eminentemente negocial, inexistindo qualquer ilegalidade que deva ser submetida ao crivo *judicial*. O mesmo se aplica relativamente ao pedido de revisão do índice de correção monetária previsto no plano, haja vista ser questão eminentemente negocial e que permanece sob crivo de autonomia da AGC. Ainda cumpre destacar que não há ilegalidade na criação de subclasses de credores, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. E, no presente caso, não se verifica abusividade na criação de subclasse que enseje a intervenção *judicial* no plano homologado. - Da manutenção das garantias em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso aos credores que não tiverem anuído com a sua suspensão/supressão: A suspensão dos processos em relação à recuperanda, não impede o prosseguimento das ações em desfavor dos coobrigados. Improcede o argumento de que seria desnecessária a anuência da Caruana S/A para realizar a alienação dos veículos garantidos por meio de alienação fiduciária, uma vez que a credora insurge-se expressamente em face da pretensão da recuperanda. - **Da impossibilidade de reorganização societária alheia ao controle judicial e dos credores: A Lei de Recuperação e Falências não impede a reorganização societária da recuperanda. No entanto, não pode ser realizada autorização ampla, genérica e irrestrita, inclusive, afastando controle judicial e dos credores. Assim sendo, a referida cláusula deverá ser aprovada, desde que ressalvado o controle judicial e dos credores quanto a movimentos de reorganização societária ou de constituição de sociedades subsidiárias.** - Da impossibilidade de dispensa de apresentação das certidões de regularidade fiscal: A partir do advento da Lei 14.112/2020, não há mais como dispensar-se a apresentação das certidões de regularidade fiscal, uma vez que é perfeitamente possível o parcelamento dos débitos tributários junto à Fazenda Pública em prazo razoável e de forma a viabilizar o soerguimento da empresa em dificuldade. Precedente do STJ. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL REJEITADA. AUSÊNCIA PARCIAL DE INTERESSE DE AGIR PELOS BANCOS RECONHECIDA. AGRAVOS DE INSTRUMENTO DOS BANCOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECUPERANDA DESPROVIDO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 52258281620238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 27-06-2024)

#### CLÁUSULA 4 - DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

*A seguir, passar-se-á às hipóteses previstas neste Plano de Recuperação Judicial, relativamente à alienação de ativos para a reestruturação empresarial, o incremento do fluxo de caixa, o alavancamento das atividades empresariais e o pagamento dos Credores.*

##### **4.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE.**

*Os Recuperandos poderão alienar, locar, arrendar, remover, dar em pagamento e/ou onerar os seus bens do ativo não circulante, que não sirvam de garantia aos negócios jurídicos preexistentes, individualmente ou através de UPI a ser constituída para tal finalidade, durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano, conforme o caso:*

[...]

##### **4.2 - DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DA UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS.**

*Como forma de incrementar as medidas voltadas à sua recuperação e facilitar o processo de alienação de seus ativos, os Recuperandos poderão constituir uma ou mais UPIs, cujos recursos ficarão à disposição dos Recuperandos, podendo ser utilizados para pagamento dos Credores na forma deste Plano. Nos termos deste Plano, os Recuperandos poderão alienar os bens na forma de UPI, fazendo publicar edital ou outra forma de publicidade autorizada judicialmente, com todos os detalhes do processo competitivo que será realizado para a alienação da respectiva UPI.*

*As UPIs (unidade produtiva isolada) serão alienadas mediante certames judiciais, presenciais, virtuais ou híbridos, na modalidade de leilão ou processo competitivo, propostas fechadas ou qualquer outra modalidade, desde que neste último caso seja aprovada pelo Juízo da Recuperação, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142, da Lei de Recuperação Judicial, sendo certo que serão permitidas a realização de tantas praças quanto convenientes aos Recuperandos para a realização de referido certame judicial, sempre buscando a maximização do valor da alienação das UPIs, observado o seguinte procedimento enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, podendo ou não serem acompanhados de oferta vinculante.*

[...]

### **4.3 - DISPOSIÇÕES COMUNS DA ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE E DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS.**

*A alienação de bens do ativo não circulante e de unidades produtivas isoladas serão livres de qualquer espécie de sucessão conforme consta na Cláusula 4.2, e serão efetuadas por meio de qualquer das modalidades previstas no art. 142 da LRF, inclusive por intermédio de processo competitivo na modalidade de Stalking Horse Bid, nos termos do art. 142, incisos I e IV, c/c art. 144 da Lei de Recuperação Judicial.*

[...]

Estabelece-se nessa cláusula previsão de alienação de bens do ativo não circulante, bem como alienação ou arrendamento de UPI. Contudo, a cláusula não indica os bens que se pretende alienar ou arrendar.

Assim, diante da previsão genérica, sem detalhamento dos bens, a pretensão de alienação ou oneração do ativo imobilizado deverá sujeitar-se ao disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005, exigindo-se autorização judicial.

Por outro lado, a possibilidade de alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor está prevista nos arts. 60 e 60-A, ambos da Lei nº 11.101/05, mas deve submeter-se ao disposto no art. 142 da mesma Lei, cujo procedimento é marcado pela publicidade e concorrência, mediante fiscalização do juízo.

**Assim, declaro a legalidade da cláusula de alienação de ativos e seus descobrimentos, mas limito sua eficácia à prévia autorização judicial, com a devida indicação do bem pretendido alienar.**

### **CLÁUSULA 5 - FINANCIAMENTOS**

*Como alternativa ou forma complementar à alienação de unidades e sua capitalização, os Recuperandos poderão captar financiamentos nos termos do artigo 69-A e seguintes da LRF. Os recursos financeiros eventualmente captados serão previamente previstos em instrumento específico para esta finalidade, cujas condições e formalização independarão de qualquer autorização judicial ou dos Credores, estando autorizada a concessão de garantias, fidejussórias ou reais, desde que respeitadas garantias já previamente constituídas.*

Em que pese a cláusula corretamente condicione a captação de financiamentos ao regramento do art. 69-A da Lei nº 11.101/2005, estabelece, em contrariedade, que as condições e formalização independarão de qualquer autorização judicial ou dos credores.

**Assim, atento ao disposto no art. 69-A da LREF, a cláusula fica condicionada à prévia autorização judicial, em se tratando de alienação ou oneração de bens do ativo não circulante. Declaro, portanto, a sua ilegalidade parcial no que toca à dispensa de autorização judicial.**

### **CLÁUSULA 6.1 - NOVAÇÕES (EXTINÇÃO AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS E EXTENÇÃO AOS COOBRIGADOS)**

*Com a Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial, operar-se-á a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da LRF e do inc.: 1, do art. 360 da Lei 10.406/2002, obrigando as devedoras e todos os credores a ele sujeitos ou aderentes. Todos os termos, condições, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, multas, dentre outro., que sejam incompatíveis com este Plano deixarão de ser aplicáveis.*

**A partir da Homologação Judicial do Plano, todas as ações e execuções judiciais em curso contra os Recuperandos relativas a Créditos Concurais serão extintas, e as penhoras e constrições existentes sobre bens e direitos dos Recuperandos no que se referem, exclusivamente, a Créditos Concurais, serão liberadas em favor do titular, sendo igualmente liberados em favor do titular o saldo de bloqueios judiciais efetivado nas referidas ações judiciais.** Ademais, em virtude da novação dos Créditos Concurais decorrente da Homologação Judicial do Plano enquanto este Plano estiver sendo cumprido pelos Recuperandos, os Credores Concurais não poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (I) - ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Concural contra os Recuperandos; (II) - executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concural contra os Recuperandos, exceto conforme previsto neste Plano, (III) penhorar ou onerar quaisquer bens dos Recuperandos para satisfazer seus Créditos Concurais ou praticar contra elas qualquer outro ato construtivo para satisfação de Créditos Concurais; (IV) - exceto conforme previsto neste Plano, criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos dos Recuperandos para assegurar o pagamento de seus Créditos Concurais; (V) - reclamar qualquer direito de compensação de Créditos Concurais contra qualquer crédito devido aos Recuperandos; (VI) - buscar a satisfação de seus Créditos Concurais por quaisquer outros meios contra os Recuperandos e (VII) - **prosseguir com ações, execuções ou qualquer outro meio de cobrança (judicial ou extrajudicial) e/ou atos de expropriação contra os coobrigados (avais, fiadores e garantidores de qualquer natureza), enquanto os pagamentos do PRJ aprovado pelos credores e homologado judicialmente estiver sendo adimplido.**

*O disposto nesta Cláusula 6.1 não veda a continuidade de impugnações de crédito ou ações de conhecimento, na medida em que busquem quantificar ou confirmar a existência de um Crédito Concural. (grifei)*

A cláusula prevê a extinção de todas as ações e execuções ajuizadas contra os Recuperandos, excepcionando aquelas que abarcam quantias ilíquidas ou incertas, a fim de quantificar ou confirmar a existência de um crédito concursal.

A novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial alcança todos os créditos concursais, habilitados ou não, conforme diretrizes do art. 59 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, não há ilegalidade na cláusula que prevê a extinção das execuções individuais desses créditos, e não apenas a sua suspensão.

Contudo, descabe impor a extinção das ações relativas aos coobrigados, visto que, quanto a estes, a novação não os exonera automaticamente, salvo anuência expressa do credor, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e da Súmula 581/STJ.

Nesse sentido:

EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, a aprovação do plano de recuperação e a posterior homologação pelo juízo competente implica a extinção das execuções individuais até então propostas contra a sociedade empresária recuperanda.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, com o fim de determinar a extinção da execução individual.

(AREsp n. 2.968.158/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. COOBIGADOS/FIADORES/AVALISTAS QUE INTEGRAM O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO RELATIVAMENTE A TODOS OS DEVEDORES. IGUALDADE DE CONDIÇÕES. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO/SUPRESSÃO DAS GARANTIAS. 1) As controvérsias recursais versam sobre a decisão que homologou o plano de *recuperação judicial* dos devedores, defendendo o agravante a manutenção das garantias fidejussórias, impossibilidade de *extinção* das *execuções*, em face da novação. 2) A supressão/suspensão de garantias (reais, fidejussórias, coobrigados e obrigados de regresso), de regra, somente poderá ser efetivada através da concordância expressa do credor titular, forte no §1º do art. 50 da Lei 11.101/05, sob pena da cláusula do Plano de *Recuperação* ser considerada ilegal, abusiva e inválida. 3) Na hipótese, considerando que os coobrigados/avalistas também estão em processo de *recuperação judicial*, integrando o polo ativo em consolidação processual, e o plano de *recuperação* aprovado também é relativamente àqueles, não se verifica ilegalidade nas cláusulas que prevejam a suspensão das garantias, pois que as condições do plano de *recuperação* aprovado em igualdade de condições, aproveitam a todos os devedores, inclusive os coobrigados/fiadores/avalistas. 4) Não há como se permitir que um credor receba o mesmo crédito por duas formas diversas, ou seja, pelos devedores principais e pelos coobrigados/fiadores/avalistas - em *recuperação judicial* -, pois restaria configurado pagamento em duplicidade, burlando a forma de pagamento proposta no plano apresentado. 5) **A extinção das execuções afigura-se corolário lógico da novação e impossibilidade de prosseguimento das referidas ações, sendo que, na hipótese de descumprimento do plano, sobrevirá a convolação da *recuperação* em falência, conforme disposição do art. 61, § 1º da Lei n. 11.101/2005, caso o processo esteja na fase de supervisão *judicial*, sendo que os credores terão restituídos seus direitos e garantias nas condições originais (§ 2º do art. 61 da Lei n. 11.101/2005).** NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 50226005120228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 30-06-2022)

CLÁUSULA 8.5 - GARANTIAS, COOBRIGAÇÕES E GARANTIDORES - EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBIGADOS

*Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa. Será igualmente suspensa a exigibilidade dos créditos vinculados a este Plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.*

*Após a quitação dos Créditos Sujeitos, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Da mesma forma, todas as demandas*

*eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações quitadas nos termos deste Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para as partes.*

A referida cláusula trata da suspensão da exigibilidade dos créditos devidos contra os coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores a partir da homologação do plano, exceto em caso de descumprimento.

A extensão da novação aos coobrigados não é nula ou inválida, mas ineficaz em relação aos credores ausentes, que votarem contra o plano ou que formularam ressalva específica contra a cláusula.

A Súmula nº 581 do STJ consolidou o entendimento de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

Apesar da restrição prevista em lei de não exclusão das garantias e possibilidade de cobrança dos débitos sujeitos à recuperação em relação aos coobrigados e fiadores em geral, impende ponderar que a matéria insere-se no âmbito negocial entre os devedores e credores detentores dessas garantias, os quais possuem a faculdade de renunciá-las, por tratar-se de direito de crédito eminentemente disponível.

Nesse contexto, filio-me ao entendimento expresso no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.794.209 e 1.885.536, no sentido de que "a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição" (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021; REsp n. 1.885.536/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021).

A Assembleia Geral de Credores, dotada de autonomia, limitada somente pelo controle judicial de legalidade para observação de critérios no plano da validade, e orientada pelo princípio da preservação da empresa, possui o poder de decisão para delimitar quanto à legitimidade da novação de eventuais obrigações quanto aos coobrigados, visto que os efeitos da recuperação recairão sobre os credores.

**Portanto, declaro a legalidade da cláusula, mas limito a sua eficácia aos credores que a aprovaram sem ressalvas, não alcançando os credores ausentes, que não votaram, que votaram contra o plano ou, ainda, a favor, mas com essa ressalva.**

Nesse caminho:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. COBRIGADOS - SUSPENSÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49, §1º, DA LEI 11.101/2005. **O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral."** (REsp 1326888/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 05/05/2014). A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento do feito, nem induz suspensão ou extinção, de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados, prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação à que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, § 1º, todos da Lei nº. 11.101/2005. Apelo desprovido. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. Majoração dos honorários sucumbenciais, em virtude do desprovimento do recurso. Inteligência do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Suspensão exigibilidade. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível, Nº 50004008720178210028, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em: 27-07-2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO EM RELAÇÃO AOS FIADORES DO CONTRATO LOCATÍCIO FIRMADOS ENTRE AS PARTES. POSSIBILIDADE. **NOVAÇÃO E SUPRESSÃO DAS GARANTIAS. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO TITULAR DO CRÉDITO. DECISÃO DE ORIGEM MANTIDA. O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA NÃO OBSTA O CREDOR DE PERSEGUIR SEU CRÉDITO QUANTO AOS FIADORES, SOBRETUDO PORQUE NÃO PARTICIPOU DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, INEXISTINDO, PORTANTO, SUA MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA QUANTO À NOVAÇÃO E SUPRESSÃO DAS GARANTIAS ESTIPULADAS, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**(Agravado de Instrumento, Nº 50362780220238217000, Décima Sexta

Ainda, observa-se que a parte final da cláusula dispõe que, com a extinção das ações que abrangem obrigações quitadas nos termos do plano, não haverá ônus para as partes.

Apesar de não especificado, pode-se interpretar que a cláusula pretende afastar inclusive os ônus sucumbenciais, o que configura abusividade. Essa disposição ofende os princípios da causalidade e da sucumbência, contrariando as regras dos ônus da sucumbência constantes no Código de Processo Civil, bem como o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.101/2005.

A concessão da recuperação judicial de uma das partes do processo não influi na análise da questão referente à sucumbência e à causalidade das ações e execuções em trâmite em face dos devedores.

Além disso, a cláusula limita direitos de terceiros não participantes da avença, já que os honorários sucumbenciais são créditos titularizados pelos patronos que representam os credores e, quando fixados após a data do ajuizamento da recuperação judicial, não se submetem ao regime recuperatório, tanto que ausentes credores listados na classe I.

**Desse modo, deve ser afastada a previsão concernente à ausência de ônus para as partes no tocante à isenção do pagamento de custas e despesas judiciais e honorários de sucumbência, já que se trata de matéria processual sujeita ao princípio da causalidade e atinge direitos de terceiros que não se submetem ao plano.**

Colaciono precedentes:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE SOERGUMENTO. Insurgência em face de decisão que homologou plano de recuperação judicial e concedeu recuperação judicial. Decisão reformada. Direito Empresarial. Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Pedido parcialmente provido. I. CASO EM EXAME. Recuperação judicial em que se discute a validade de cláusulas do plano aprovado pelos credores, incluindo deságio e penalidades por atraso na indicação de dados bancários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em (i) verificar a abusividade do deságio aplicado no plano de recuperação judicial; (ii) analisar a legalidade de penalidade por atraso na indicação de dados bancários; (iii) avaliar a previsão de leilão reverso; (iv) examinar a cláusula de afastamento de responsabilidade das recuperandas por honorários de sucumbência e custas. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O deságio elevado não é abusivo, pois se insere na margem de disposição dos credores acerca de aspectos patrimoniais do plano de recuperação judicial. 2. A penalidade por atraso na indicação de dados bancários é abusiva, pois impõe deságio adicional sobre crédito já submetido a deságio em decorrência apenas de descumprimento de prazo para informação de interesse do credor. 3. A previsão de leilão reverso é legal, desde que respeitadas a publicidade e a igualdade entre credores da mesma classe. **4. A cláusula de afastamento de responsabilidade das recuperandas por honorários de sucumbência e custas é indevida, pois limita direitos de terceiros não participantes da avença.** IV. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2226745-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. AUTONOMIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. ILEGALIDADE. CLÁUSULA QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER GENÉRICO. VIOLAÇÃO AO PAR CONDITIO CREDITORUM. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS E OBRIGADOS DE REGRESSO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 49, §1º, DA LEI Nº11.101/05. CLÁUSULA QUE CONTEM PREVISÃO DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS DOS PROCESSOS EM QUE AS RECUPERANDAS TENHAM TOMADO PARTE DO POLO PASSIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. DECISÃO REFORMADA.** - Trata-se Pedido de Recuperação Judicial cujo plano elaborado foi aprovado pela Origem, do que recorre a parte agravante. - Cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do PRJ, em caso de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições legais, principalmente no que toca às disposições da Lei nº 11.101/05. Entretanto, não se pode perder de vista a autonomia da Assembleia Geral de Credores. Ao Poder Judiciário compete, exclusivamente, o efetivo controle judicial sobre o plano de recuperação aos aspectos da legalidade do procedimento e da licitude do conteúdo, sendo vedado ao juiz se imiscuir no conteúdo econômico das suas cláusulas. - Convocação de nova assembleia em caso de descumprimento do plano: A cláusula prevê moratória de até trinta dias para pagamento dos credores sem que seja considerado como descumprimento do plano, com convocação de nova assembleia de credores se ultrapassado esse

período. Contudo Nos termos do art. 61, § 1º combinado ao art. 73, inciso IV, da lei n. 11.101/2005, durante os dois anos de tramitação da recuperação judicial, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarreta a sua convalidação em falência. É ilegal, também, a cláusula que prevê a possibilidade de convocação de nova assembleia e não convalidação em falência na hipótese de descumprimento do plano porque ofende expressa disposição legal de ordem pública, prevista no art. 61, § 1º, ambos da Lei n.º 11.101/05 - Da compensação: A parte recorrente sustenta que no que toca à compensação, que mesmo com a alteração da lei n. 11.101/05 promovida pela lei n. 14.112/2020, a possibilidade de compensação foi mantida no art. 122 apenas para aplicação no regime de falência, o que indica que o silêncio quanto à recuperação judicial não se trata de omissão, mas, sim, de preservação dos princípios que norteiam esse instituto. via de regra, se prevista no plano como forma de quitação dos créditos sujeitos ao concurso, pode ser utilizada desde que não prejudique o pagamento regular dos demais créditos (o princípio da paridade entre os credores), tampouco que prejudique ou cause danos a terceiros, conforme prevê o artigo 380 do Código Civil no seguintes termos: “não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro”. Com efeito, embora seja possível, a compensação de créditos deve ser submetida ao crivo do Juízo da recuperação judicial, bem como deve observar a forma de pagamento prevista no plano, sob pena de ofensa ao princípio da par conditio creditorum, sem perder de vista que no caso, a cláusula se mostra genérica. - Novação e extensão dos seus efeitos: Nos termos do artigo 49, §1º, da LREF, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, sendo possível o prosseguimento das demandas. A previsão de extensão dos efeitos da novação recuperacional aos coobrigados não é, por si só, nula, sendo que sua eficácia, todavia, depende da concordância expressa, via voto em Assembleia-Geral, do credor afetado. Ainda, a Súmula 581 do STJ continua vigendo, nos seguintes termos: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. - **Isenção das custas processuais dos processos em que as recuperandas tenham tomado parte do polo passivo: ofende os princípios da causalidade e da sucumbência, uma vez que o processamento da recuperação judicial de uma das partes do processo não influi na análise da questão processual referente à sucumbência e à causalidade das execuções** AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 50395397220238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 29-02-2024)

#### CLÁUSULA 8.6 MODIFICAÇÃO DO PLANO

*O Plano poderá ser aditado, alterado ou modificado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano e enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, havendo ou não descumprimento do Plano, por iniciativa dos Recuperandos, mediante nova convocação de Assembleia Geral de Credores. O aditamento, alteração ou modificação de qualquer Cláusula do Plano dependerá da aprovação do quórum mencionado no art. 45 e art. 58, § 1º, da LRF, bem como a anuência dos Recuperandos.*

Aditamentos ou alterações do plano não encontram vedação legal e a cláusula corretamente os condiciona à submissão de votação em nova Assembleia de Credores.

Todavia, imperioso **delimitar a aplicabilidade da cláusula** durante a vigência do processo, enquanto não proferida sentença de encerramento, e desde que o plano esteja sendo regularmente cumprido pelo devedor, tendo em vista que o seu descumprimento acarreta a convalidação em falência, nos moldes do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005.

#### CLÁUSULA 9.3 CARACTERIZAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO

*Este Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor Concursal tenha notificado por escrito os Recuperandos, especificando o descumprimento e requerendo a purgação mora no prazo de 30 (trinta) dias. Neste caso, este Plano não será descumprido e a Recuperação Judicial não será convalidada em falência se: (I) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a conta da data da notificação; ou (II) os Recuperandos pugnarem convocação de uma Assembleia Geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovado na forma estabelecida neste Plano e na LRF.*

*O Plano também não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva dos Recuperandos (v.g.: hipótese de não envio dos dados bancários previsto na Cláusula (6.3)).*

A cláusula, em seu parágrafo primeiro, está eivada de nulidade, pois não está dentre as matérias passíveis de negociação moratória para pagamento de credores sem que o atraso seja considerado descumprimento do plano, tampouco espaço para condicionar a convalidação em falência por descumprimento à notificação para purgar a mora ou convocação de nova AGC para deliberar sobre alterações do plano ou falência.

A convalidação da recuperação judicial em falência é consequência direta do descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano durante o período de fiscalização judicial (arts. 73, inc. IV, c/c 61, § 1º, da

LREF).

**Declaro, portanto, a ilegalidade dessa cláusula.**

Todavia, em atenção aos princípios do contraditório e da disponibilidade do crédito pelo credor, por evidente que, a anteceder eventual convolação em falência por descumprimento, há de se assegurar prévia manifestação do devedor.

Nessa linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. AUTONOMIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. ILEGALIDADE. CLÁUSULA QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER GENÉRICO. VIOLAÇÃO AO PAR CONDITIO CREDITORUM. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS E OBRIGADOS DE REGRESSO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 49, §1º, DA LEI Nº11.101/05. CLÁUSULA QUE CONTEM PREVISÃO DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS DOS PROCESSOS EM QUE AS RECUPERANDAS TENHAM TOMADO PARTE DO POLO PASSIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. - Trata-se Pedido de *Recuperação Judicial* cujo plano elaborado foi aprovado pela Origem, do que recorre a parte agravante. - Cabe ao Poder Judiciário realizar o *controle de legalidade* do PRJ, em caso de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições legais, principalmente no que toca às disposições da Lei nº 11.101/05. Entretanto, não se pode perder de vista a autonomia da *Assembleia* Geral de Credores. Ao Poder Judiciário compete, exclusivamente, o efetivo *controle judicial* sobre o plano de *recuperação* aos aspectos da *legalidade* do procedimento e da licitude do conteúdo, sendo vedado ao juiz se imiscuir no conteúdo econômico das suas cláusulas. - **Convocação de nova assembleia em caso de descumprimento do plano: A cláusula prevê moratória de até trinta dias para pagamento dos credores sem que seja considerado como descumprimento do plano, com convocação de nova assembleia de credores se ultrapassado esse período. Contudo Nos termos do art. 61, § 1º combinado ao art. 73, inciso IV, da lei n. 11.101/2005, durante os dois anos de tramitação da recuperação judicial, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarreta a sua convolação em falência. É ilegal, também, a cláusula que prevê a possibilidade de convocação de nova assembleia e não convolação em falência na hipótese de descumprimento do plano porque ofende expressa disposição legal de ordem pública, prevista no art. 61, § 1º, ambos da Lei n.º 11.101/05** - Da compensação: A parte recorrente sustenta que no que toca à compensação, que mesmo com a alteração da lei n. 11.101/05 promovida pela lei n. 14.112/2020, a possibilidade de compensação foi mantida no art. 122 apenas para aplicação no regime de *falência*, o que indica que o silêncio quanto à *recuperação judicial* não se trata de omissão, mas, sim, de preservação dos princípios que norteiam esse instituto. via de regra, se prevista no plano como forma de quitação dos créditos sujeitos ao concurso, pode ser utilizada desde que não prejudique o pagamento regular dos demais créditos (o princípio da paridade entre os credores), tampouco que prejudique ou cause danos a terceiros, conforme prevê o artigo 380 do Código Civil no seguintes termos: “não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro”. Com efeito, embora seja possível, a compensação de créditos deve ser submetida ao crivo do Juízo da *recuperação judicial*, bem como deve observar a forma de pagamento prevista no plano, sob pena de ofensa ao princípio da par conditio creditorum, sem perder de vista que no caso, a cláusula se mostra genérica. - Novação e extensão dos seus efeitos: Nos termos do artigo 49, §1º, da LREF, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, sendo possível o prosseguimento das demandas. A previsão de extensão dos efeitos da novação recuperacional aos coobrigados não é, por si só, nula, sendo que sua eficácia, todavia, depende da concordância expressa, via voto em *Assembleia*-Geral, do credor afetado. Ainda, a Súmula 581 do STJ continua vigendo, nos seguintes termos: A *recuperação judicial* do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. - Isenção das custas processuais dos processos em que as recuperandas tenham tomado parte do polo passivo: ofende os princípios da causalidade e da sucumbência, uma vez que o processamento da *recuperação judicial* de uma das partes do processo não influi na análise da questão processual referente à sucumbência e à causalidade das execuções AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 50395397220238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 29-02-2024)

O segundo parágrafo da cláusula, que trata da não caracterização de descumprimento do plano por culpa exclusiva dos credores, como é o caso de não fornecimento dos dados bancários, a seu turno, resta mantida.

## CLAUSULA 8.8 - CANCELAMENTO DE PROTESTOS

*A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome dos Recuperandos nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.*

A cláusula prevê anuência dos credores com a baixa de todos os protestos e anotações em cadastros restritivos de crédito em relação aos créditos sujeitos à recuperação, a partir da homologação do plano.

A cláusula está em conformidade com o art. 59, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, pois a aprovação e a homologação do plano de recuperação judicial promovem a novação das dívidas derivadas de créditos concursais.

Contudo, a novação operada fica sujeita a uma condição resolutiva, qual seja, o cumprimento das obrigações previstas no plano (art. 61 da Lei nº 11.101/2005), já que o descumprimento durante o prazo judicial fiscalizatório acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o restabelecimento dos direitos e garantias dos credores nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Portanto, a referida cláusula vai homologada, mas com **a ressalva de que as providências registras serão tomadas sob a condição resolutiva de os devedores cumprirem todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.**

Nesse sentido, transcrevo precedente do E. STJ:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.**1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.2. **A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.**3. **Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.**4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, **com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.**5. Recurso especial provido.(REsp n. 1.260.301/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 21/8/2012.)

Acrescento, outrossim, que a presente decisão vai assinada com força de ofício, pelo que desnecessária a expedição de ofício ou nova determinação de baixa nos cadastros restritivos. Incumbe aos Recuperandos apenas apresentar a relação dos registros negativos e providenciar o encaminhamento desta decisão aos credores e ou órgãos competentes para promoverem a baixa.

## CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS, DESÁGIO, CONCESSÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO

A deliberação quanto à incidência de correção monetária, juros, deságio e alongamento do prazo de pagamento é questão econômica inserta no âmbito da autonomia da reunião assemblear, já que envolve direitos disponíveis.

O art. 50, inc. I, da Lei nº 11.101/2005 inclusive prevê como um dos meios de recuperação a "concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas".

Desse modo, tendo em vista que ao juízo da recuperação descabe imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre os devedores e os credores através do plano de recuperação, deixo de exercer o controle de legalidade quanto ao ponto.

Ressalto, por fim, que, aprovado o plano na Assembleia Geral de Credores, não subsistem as insurgências aventadas por credores através de objeções. Após a apresentação das objeções, sobrevieram modificativos, suprimindo e ou alterando algumas das cláusulas rebatidas.

Aprovado o plano de recuperação, todos os credores sujeitos a ele se submetem, independentemente de pretérita discordância ou inércia.

## DA REGULARIDADE FISCAL

Superado o controle jurisdicional da legalidade de cláusulas do plano de recuperação, urge analisar a exigência do art. 57 da Lei nº 11.101/05<sup>2</sup>, que determina a apresentação pela empresa que pleiteia o benefício judicial, após a juntada aos autos do plano aprovado, das certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151<sup>3</sup>, 205<sup>4</sup> e 206<sup>5</sup>, todos do Código Tributário Nacional.

O art. 191-A<sup>6</sup> do Código Tributário Nacional também exige, para a concessão da recuperação judicial, a apresentação de prova de quitação de todos os tributos ou parcelamento para fins de comprovação da suspensão da exigibilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do REsp nº 2053240/SP, em 17/10/2023, acerca da obrigatoriedade da comprovação da regularidade fiscal exigida pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005, c/c art. 191-A do CTN, não se afigurando mais possível a sua dispensa pela aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa.

Transcrevo a respectiva ementa:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal. 2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário. 2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores. 2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanescia em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos. 3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípuas dos institutos estabelecidos na lei. 4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento - pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e**

**58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005).** 5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido. 5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. **Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já comalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto.** 5.2 A equalização do crédito fiscal - que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial - tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento. 5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal. 5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare. 5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se - além de necessária - passível de ser implementada. 5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência. **6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios.** 7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). 8. Recurso especial improvido, **devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.** (REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

A partir desse julgado, consolidou-se o entendimento no E. STJ de que a comprovação da regularidade do devedor perante o Fisco é condição para a concessão da recuperação judicial, ante as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 57 E 68 DA LRF APÓS A LEI Nº 14.112/2020. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze

que negou seguimento ao agravo em recurso especial interposto por empresa em recuperação judicial. Sustenta a parte agravante que o recurso especial preenchia os requisitos de admissibilidade, notadamente no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional quanto à exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal. A parte agravada não se manifestou e o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:(i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem;(ii) analisar a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial, à luz da Lei nº 14.112/2020. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem aprecia de forma suficiente os argumentos relevantes à controvérsia, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional, ainda que a decisão não tenha sido favorável à pretensão da parte agravante.

**4. O art. 57 da LRF, combinado com o art. 191-A do CTN, exige expressamente a apresentação de certidão negativa de débitos tributários ou certidão positiva com efeito de negativa como condição para a homologação da recuperação judicial.**

**5. A jurisprudência consolidada do STJ, após a edição da Lei nº 14.112/2020, afirma que a exigência de regularidade fiscal passou a ser impositiva, tendo em vista a criação de instrumentos legais efetivos para parcelamento e transação da dívida tributária.**

**6. A ausência de comprovação da regularidade fiscal, ou da adesão a parcelamento autorizado por lei específica, inviabiliza a concessão da recuperação judicial, nos termos do entendimento firmado nos REsp 2.053.240/SP, REsp 1.955.325/PE e AgInt no REsp 2.089.785/SP.**

**7. A simples alegação de intenção de discutir os débitos fiscais em processos próprios não supre a exigência legal de regularização fiscal, tampouco afasta a incidência dos dispositivos legais que condicionam a concessão da recuperação à apresentação das certidões.**

8. Diante da conformidade da decisão agravada com a jurisprudência consolidada, aplica-se a Súmula 83 do STJ, vedando-se o seguimento do recurso especial.

9. Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

IV. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.073.195/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025).

Os Recuperandos acostaram aos autos as certidões negativas e positivas com efeitos de negativa de débitos tributários nas esferas federal, estadual e municipal, inclusive relativas aos CPFs dos empresários individuais, conforme evento 372, OUT5, evento 372, OUT6, evento 372, OUT7, evento 372, OUT8, evento 372, OUT11, evento 372, OUT12, evento 372, OUT13, evento 372, OUT14, evento 373, OUT2, evento 373, OUT3, evento 373, OUT4 e evento 373, OUT5.

Atendida a exigência legal, não há óbice para a concessão da recuperação judicial.

## **CONCLUSÃO**

Analisados os apontamentos indicados pela Administração Judicial e as insurgências dos credores por meio de ressalvas e ou oposições após a aprovação do plano em assembleia, bem como a regularidade da situação fiscal dos Recuperandos, cabe a homologação do plano, com as ressalvas especificadas nesta decisão.

Acrescento, por oportuno, que demais cláusulas não citadas expressamente nesta decisão estão em conformidade com a legislação e não foram objeto de impugnação por parte dos credores ou apontamentos com ressalvas pela Administração Judicial e Ministério Público.

Finalmente, considerando o disposto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 [7](#), que estabelece o prazo de até 02 (dois) anos contados da concessão da recuperação judicial para a manutenção do devedor em recuperação, independentemente de eventual período de carência para o cumprimento das obrigações previstas no plano, e tendo em vista os prazos de pagamento previstos no plano e, ainda, previsão específica no plano sobre o tempo de encerramento deste processo (Cláusula 9.5 - evento 112, OUT2, pg. 28), fixo o prazo fiscalizatório no limite legal.

O E.STJ já firmou posicionamento, em consonância com a regra disposta no citado artigo 61, de que o período de supervisão judicial independe de previsão de carência para início dos pagamentos, além de competir aos credores, em assembleia, estabelecer prazo de fiscalização inferior ou mesmo renunciá-lo.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. CARÊNCIA. INÍCIO. PAGAMENTOS. PREVISÃO. PLANO. SUPERVISÃO JUDICIAL. BIÊNIO LEGAL. TERMO INICIAL. PRORROGAÇÃO. AFASTAMENTO. ART. 61 DA LEI Nº 11.101/2005. NOVA REDAÇÃO. LEI Nº 14.112/2020. NÃO INCIDÊNCIA. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. VONTADE DOS CREDITORES. PREVALÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

**1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se: (i) aplicável a atual redação do art. 61 da**

Lei nº 11.101/2005, que dispõe expressamente que o prazo de dois anos para a supervisão judicial independe do período de carência previsto no plano de recuperação judicial, aos processos de recuperação nos quais o plano e sua homologação são anteriores à alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.112/2020; (ii) seriam nulas as cláusulas do plano de recuperação que preveem prazo de carência para início dos pagamentos superior aos dois anos de supervisão judicial; (iii) o prazo de supervisão deve começar a fluir após a carência de 48 (quarenta e oito) meses prevista no plano aprovado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração da redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, era no sentido de que não havia impedimento à previsão de carência para início dos pagamentos dos credores assíncrona à supervisão judicial do juízo da recuperação. Precedentes.

3. A nova redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 sanou tanto a discussão acerca da possibilidade de encerramento da recuperação judicial antes do decurso do biênio de supervisão quanto do termo inicial da supervisão judicial nos casos em que o plano trouxer previsão de carência para início de seu cumprimento.

4. O legislador tornou claro que a ratio do dispositivo é que cabe aos credores decidir acerca do período de fiscalização, podendo até mesmo renunciar a ele, o que ocorrerá no momento em que aprovarem o prazo de carência, o que sinaliza que se trata de norma dispositiva.

5. Na hipótese, o plano de recuperação e a decisão que o homologou constituem atos processuais já praticados ao tempo em que a nova redação legislativa entrou em vigor, constituindo situação jurídica consolidada sob a vigência da norma revogada, conforme a chamada teoria do isolamento dos atos processuais.

6. O termo inicial do prazo de supervisão judicial ou o prazo máximo de carência previsto no plano são matérias que devem ser deliberadas em assembleia, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir na vontade dos credores nesse aspecto. Precedentes deste Superior Tribunal.

7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 2.181.080/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

ISSO POSTO, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial e respectivo Aditivo, anexados no evento 112, OUT2 e evento 419, OUT2, aprovado pela aplicação do quórum alternativo do art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005 (*cram down*), com as ressalvas contidas no exame judicial de legalidade das cláusulas, na forma da fundamentação, e, em consequência, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de EDUARDO FELDKIRCHER AGRICULTOR EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 53947135000125, e CLAUDIOMIRO FELDKIRCHER AGRICULTOR EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 54346105000126, com fulcro no art. 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Concedida a recuperação judicial, passo a determinar o que segue:

(a) os prazos de pagamento e de carência iniciarão conforme disposições específicas para cada classe/subclasse de credores elencadas no plano, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado;

(b) os pagamentos previstos no plano deverão ser realizados pelos Recuperandos diretamente aos credores, com prestação de contas à Administração Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, inc. II, alínea "a", da Lei nº 11.101/05. Não devem ser realizados depósitos judiciais nos autos;

(c) os credores deverão informar os seus dados bancários aos Recuperandos através de endereço eletrônico **rdefariacorrea@gmail.com.br** ou ao endereço físico indicado na cláusula 6.3, observando-se a forma de pagamento disposta na referida cláusula (evento 112, OUT2, pg. 17). **Ressalto que os dados bancários deverão ser comunicados diretamente aos Recuperandos, abstendo-se os credores de peticionar neste feito para prestar essas informações.** Eventuais dúvidas dos credores sobre os pagamentos deverão ser dirimidas extrajudicialmente pela própria devedora ou pela Administração Judicial, em cumprimento de suas funções (art. 22, inc. I, "b", da Lei nº 11.101/2005). **Sobrevindo petições por parte de credores com o exclusivo intuito de prestar informação de dados bancários no processo, fica a Gestora da Unidade autorizada a excluí-las de imediato, intimando o respectivo credor a proceder na forma do plano de recuperação;**

(d) cumprirá à Administração Judicial, por sua vez, fiscalizar a execução do plano de recuperação, na forma, prazo e nas condições estabelecidas (art. 22, inc. II, "a" e "b", da LREF), fornecendo relatório de acompanhamento do cumprimento do plano, a ser apresentado no incidente de relatório falimentar destinado aos relatórios mensais de atividades dos devedores;

(e) o quadro geral de credores, após consolidado pela Administração Judicial (art. 22, inc. I, "f", da LREF) e homologado por este Juízo, deverá ser publicado, conforme preconiza o artigo 18 da Lei nº 11.101/2005. **Fica intimada a Administração Judicial para apresentar o quadro-geral de credores consolidado, após julgados em definitivo todos os incidentes de impugnação/habilitação de crédito;**

(f) após a homologação do quadro geral de credores, consigno que não mais serão admitidas habilitações de créditos e ou impugnações, sendo que, para eventuais alterações no quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º, e 19, ambos da Lei 11.101/05. A este comando excetuam-se as habilitações de créditos derivados da relação de trabalho, que poderão continuar a ser recebidas pela Administração Judicial de forma administrativa até o encerramento deste processo;

(g) conforme exige o art. 58, § 3º, da Lei 11.101/05, intinem-se as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o Devedor tiver estabelecimento/exercer atividade rural (São Gabriel/RS), bem como o Ministério Público;

(h) comunique-se à Junta Comercial de todos os Estados onde os Recuperandos tiverem estabelecimento/exercerem atividade rural e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes da empresas, em cumprimento ao art. 69, par. único, da Lei nº 11.101/05. **Já tendo ocorrido a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes por ocasião do deferimento do processamento da presente recuperação, fica dispensada a reiteração da comunicação;**

(i) comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e às Varas Cíveis da Justiça Estadual, Juizados Especiais, Federais e Trabalhistas da sede da empresa e filiais, via respectivos Tribunais, inclusive através dos Núcleos de Cooperação Judiciária do TJRS, TRT4 e TRF4, a respeito da concessão da recuperação judicial;

(j) fixo o prazo fiscalizatório em 02 (dois) anos, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005. Neste período, eventual descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará o decreto de falência do devedor, na forma do art. 61, § 1º, c/c art. 73, inc. IV, ambos da Lei nº 11.101/2005;

(k) por força do art. 59 da Lei nº 11.101/05<sup>B</sup> e cláusula 8.8, com ressalva, determino a baixa dos apontamentos cadastrais, tais como SCPC e Serasa, e sustação dos efeitos dos protestos existentes em nome dos Recuperandos, **exclusivamente dos créditos abarcados pelo plano de recuperação judicial, novados de forma condicional ao regular cumprimento do plano.**

A presente decisão, assinada, **tem força de ofício** e constitui meio hábil ao cumprimento das medidas determinadas, podendo ser encaminhada inclusive pelos próprios Recuperandos onde se fizer necessário.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS RELATIVAS AO TRÂMITE PROCESSUAL**

Solvida a questão principal, examino as questões incidentais pendentes.

O credor extraconcursal BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A peticionou no evento 425, PET1 pugnando pelo reconhecimento do encerramento definitivo do *stay period* em 20/10/2025 e a consequente autorização para retomada da ação de busca e apreensão nº 5005564-77.2024.8.21.0031, bem como o reconhecimento de que não há mais competência deste Juízo para suspender os efeitos da garantia fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da LREF.

O *stay period* previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 encerrou-se em 20/10/2025 (evento 259, DESPADEC1).

Desse modo, não há óbice para o prosseguimento das ações e execuções individuais relativas a créditos não sujeitos à recuperação judicial, inclusive retomada de bens declarados essenciais.

A jurisprudência do STJ estabelece que, com o término do *stay period*, exaure-se a competência do Juízo da recuperação para decidir sobre a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresária.

Esse entendimento jurisprudencial está em conformidade com o texto legal aplicável à espécie, *ex vi* dos arts. 6º, § 7º-A e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que estabelecem a proibição de venda ou retirada do estabelecimento do devedor de bens essenciais por credores proprietários apenas durante o período de blindagem.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. ENCERRAMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. EXAURIMENTO. CONSOLIDAÇÃO PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. CONSONÂNCIA. ESSENCIALIDADE DOS BENS. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

**1. O prazo de suspensão das execuções (stay period) somente pode ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional.**

**2. Uma vez decorrido o stay period, a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar o ato construtivo no bojo de execução de crédito extraconcursal se exaure, ainda que**

**se trate de bem essencial à atividade empresarial. Precedente.**

3. O Tribunal de origem ao permitir o prosseguimento da consolidação da propriedade imóvel está alinhado com a jurisprudência desta Corte.

4. Na hipótese nem sequer está comprovado que o bem era de fato essencial para a atividade das recuperandas.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 343/344. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.616.404/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer penhora em execução de crédito extraconcursal, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução. A parte agravante alega impossibilidade de expropriação de bens essenciais à recuperação judicial, mesmo após o término do stay period.

II. Questão em discussão

**2. A questão em discussão consiste na possibilidade de, esgotado o prazo de blindagem patrimonial da empresa recuperanda, ser obstada a satisfação do crédito extraconcursal com suporte no princípio da preservação da empresa.**

III. Razões de decidir

**3. A decisão agravada deve ser mantida, pois a avaliação realizada pelo Juízo da recuperação judicial acerca da essencialidade de determinado bem ao desenvolvimento da atividade da empresa recuperanda, constricto no bojo de execução de crédito extraconcursal, somente pode recair sobre bem de capital e apenas durante o período de blindagem (stay period).**

**4. Após o término do prazo de blindagem, é necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito equalizado na execução individual, não sendo possível obstar a satisfação do crédito com base na preservação da empresa.**

**5. O princípio da menor onerosidade deve ser observado, mas não impede a execução de crédito extraconcursal após o stay period.**

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno não provido.

**Tese de julgamento: 1. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite, a avaliação realizada pelo Juízo da recuperação judicial acerca da essencialidade de determinado bem ao desenvolvimento da atividade da empresa recuperanda, constricto no bojo de execução de crédito extraconcursal, somente pode recair sobre bem de capital e apenas durante o período de blindagem (stay period).**

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 196.846/RN, Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024; STJ, CC n. 191.533/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024.

(AgInt no AREsp n. 2.022.380/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

O TJRS não destoa desse entendimento:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE CAMINHÕES. TÉRMINO DO PRAZO DE BLINDAGEM. POSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. NAS HIPÓTESES EM QUE O BEM DADO EM GARANTIA É ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA, CONFERE-SE À RECUPERANDA A POSSE DE TAIS BENS DURANTE O STAY PERIOD, CONFORME PREVISÃO DO ARTIGO 49, § 3º, DA LEI N.º 11.101/2005. CASO EM QUE O PRAZO DO STAY PERIOD JÁ SE EXAURIU, DE MODO QUE DEVE SER DADO PROVIMENTO AO RECURSO, PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM DE RESTITUIÇÃO DOS BENS ÀS RECUPERANDAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**(Agravo de Instrumento, Nº 50068457920258217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 23-04-2025)

**Destarte, estão os credores de créditos não sujeitos a este procedimento autorizados a retomarem as medidas constritivas sobre bens declarados essenciais, sem necessidade de autorização específica por este Juízo, ante o exaurimento da competência com o término do período de blindagem.**

Publicação, registro e intimação pelo sistema do processo eletrônico.

---

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 12/12/2025, às 17:01:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10096553623v140** e o código CRC **d59ba2db**.

---

1. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, pg. 314.
2. "Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."
3. "Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."
4. "Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição."
5. "Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."
6. "Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)"
7. "Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei."
8. "Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."

5024748-49.2024.8.21.0021

10096553623 .V140